



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002391/00-22
Recurso nº 146.478 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.303 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente M & G FIBRAS E RESINAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA)
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO SP-I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DIREITO CREDITÓRIO IRPJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Cabe ao contribuinte fazer prova da alegada incorporação para legitimar seu pleito quanto a direito creditório de outra empresa.

DIREITO CREDITÓRIO DA CSLL. APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30%. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO NO PRAZO DECADENCIAL. Inadmissível levantar questão relativa a infração quanto ao limite de compensação, após o prazo decadencial para reconstituir o resultado com o objetivo de negar o reconhecimento de direito creditório.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o direito creditório apurado nos termos do decidido na decisão de primeira instância desconsiderando-se a trava de 30%, consoante relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

M & G Fibras e Resinas Ltda, CNPJ 01.651.101/0001-30, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 16-15.974 de 27 de dezembro de 2.007, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade, apresentou recurso voluntário com o objetivo de reforma do julgado.

Adoto o relatório da DRJ:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fls. 01 e 95), cumulado com pedidos de compensação com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativos aos períodos de apuração novembro e dezembro de 2000 (fls. 02 e 153), de valores de imposto de renda a pagar negativo e contribuição social a pagar negativa apurados na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 1995, conforme comprovariam os documentos de fls. 03 a 152 do presente processo.

A autoridade administrativa, às fls. 157 a 163, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações de débitos declaradas pelos seguintes motivos:

2.1. os valores (IRRF e antecipações recolhidas) que formariam o imposto de renda negativo e a contribuição social negativa apurados não foram informados na declaração de rendimentos, descumprindo orientações contidas no Manual de Instruções para Elaboração da Declaração; e

2.2. as antecipações recolhidas foram aproveitadas para quitar débitos de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de janeiro de 1995, tornando-se indisponíveis para restituição.

Cientificada em 25/05/2004 (fl. 170 verso) e representada por procurador (fls. 235 a 249), a contribuinte, irresignada, impugnou o despacho decisório em 22/06/2004 com a manifestação de inconformidade de fls. 228 a 234, apresentou os documentos de fls. 235 a 451, e alegou, em síntese que:

3.1. a autoridade recorrida cometeu equívoco ao citar na ementa de seu despacho apenas IRRF sobre aplicações financeiras, já que as bases de cálculo negativas apuradas decorrem também de outros tipos de retenção (dividendos recebidos e serviços prestados);

3.2. o pedido de restituição resulta também de base negativa de CSLL, situação que foi omitida no exame do despacho, apesar de referida na ementa;

3.3. a autoridade recorrida deveria ter realizado diligência com o objetivo de aprofundar a matéria e solicitar esclarecimentos para desfazer a aparente discrepância entre a declaração e as retenções efetivamente ocorridas, evitando, assim, violação ao princípio da busca da verdade material e a conseqüente nulidade;

3.4. existem acostados ao pedido de restituição outros elementos que indicam ter havido mero equívoco de preenchimento da declaração, o que poderia ter sido

comprovado também por outros meios dentro da própria Secretaria da Receita Federal;

3.5. “uma simples omissão no preenchimento dos campos 14 e 15 da Ficha 08, página 7 (esta efetivamente a ocorrência) não tira o direito à repetição mesmo porque o equívoco foi corrigido em declaração posterior (a do ano 2000), antes que a compensação fosse feita, na medida em que as bases negativas de 1995 nela constam e assim há de se reputar o procedimento da IMPUGNANTE como apresentação de declaração retificadora antes do procedimento fiscal”;

3.6. um simples e incorreto preenchimento de DCTF, que mereceria uma mera retificação das indicações do mês de janeiro de 1995, não representa “um comprometimento maior do pedido para se atingir a absurda conclusão de que do erro teria restado criação indevida de bases negativas, até porque este equívoco (...) não poderia comprometer toda a restituição”;

3.7. se a autoridade recorrida ao mesmo tempo provoca a manifestante, por meio da Intimação nº 1006, para esclarecer a respeito da compensação, deveria também adotar este procedimento convocando-a a prestar esclarecimentos necessários no âmbito da repetição, antes do simples e mero indeferimento;

3.8. “provida esta impugnação para se aceitar a restituição, dentro da circunstância de que a compensação foi rejeitada unicamente dentro do princípio da causa e efeito, deverá o procedimento retornar à instância de origem já então para enfrentamento direto do mérito da compensação em face do que se concluir da solicitação dos esclarecimentos à Intimação nº 1006”; e

3.9. não se furta a trazer novos elementos de sustentação de seu direito à restituição e à compensação, que o despacho guerreado por total desrespeito ao princípio da busca da verdade material não quis ver ou buscar a título de reforço da instrução processual.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ deferiu em parte a manifestação de inconformidade, deixando de deferir na parte relativa ao saldo negativo de IRPJ o crédito relativo ao IRRF constantes dos documentos de folhas 124 e 125 pois os rendimentos foram pagos e o imposto de renda retido na fonte da empresa Rhodia-Ster Nordeste Ltda CNPJ n.º 09.930.371/0001-47.

Quanto ao direito de restituição/compensação da base negativa de CSLL, indefere o pleito sob o argumento de que o contribuinte ao compensar 100% do lucro líquido deixou de respeitar o limite previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folha 582 a 587, argumentando, em síntese o seguinte.

Quanto a ilegitimidade ativa para pleitear a restituição/compensação constante dos comprovantes de folhas 124 125, diz que se trata de questão decidida de forma definitiva na esfera administrativa através do Acórdão 107-08.722 de 17 de agosto de 2.006, folhas 531/540, pois cientificada a PFN folha 541, deixou de apresentar recurso especial.

Quanto à CSLL, diz ser indevida a negativa do pleito eis que ainda que o recorrente não tivesse observado o limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, deveria a administração dentro do prazo decadencial ter realizado o lançamento, não o fazendo o resultado restou homologado tacitamente. Se a recorrente errou quanto à dedução de 100% do lucro líquido aproveitando bases negativas de períodos anteriores, tal equívoco foi endossado e homologado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo dele conheço.

Duas são as questões a serem solucionadas, a primeira diz respeito à ilegitimidade ativa para a recorrente utilizar na apuração do resultado anual os valores de IRRF contidos nos documentos de folhas 124 e 125, e a segunda a questão da infração levantada pela DRJ quanto à apuração do resultado anual da CSLL em virtude do não respeito ao limite de compensação de bases negativas da CSLL.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Analizando os autos, verifico na folha 470 item 7 da primeira decisão da DRJ, Acórdão 6.893 de 19 de abril de 2005, que a ilegitimidade ativa foi levantada em relação a vários comprovantes entre eles os constantes das folhas 122 a 125.

Contra essa decisão e tema foi apresentado o recurso voluntário de folhas 476 a 484, sendo que a então 7ª Câmara do 1º CC, julgou a questão e através do acórdão 107-08.722, folha 531, afastou a ilegitimidade ativa para pleitear restituição/compensação e determinou o exame do mérito.

Vejamos os fundamentos da DRJ (fl.4 do acórdão recorrido):

No presente caso, quem realizou os pagamentos a título de imposto de renda e contribuição social e sofreu as retenções de imposto de renda ditos indevidos foi, de acordo com as cópias de DARFs de fls. 97 e 101 e com os Informes de Rendimentos de fls. 113, 117, 118, 122 a 125, a empresa titular do CNPJ 15.179.682/0001-19, à época denominada Rhodia Ster Fipack S/A , atualmente denominada Rhodia Poliamina e Especialidades Ltda., conforme extrato do sistema CNPJ juntado à fl. 466.

Desta forma, a solicitante à restituição, a empresa M&G Fibras e Resinas Ltda, CNPJ 01.651.102/0001-30, não tem direito à restituição dos pagamentos e retenções pleiteados neste processo administrativo.

Ocorre que a contribuinte, mesmo neste novo recurso voluntário não faz prova que sucedeu a empresa Rhodia Ster Fipack S/A, portanto, deve ser negado provimento nesta parte.

NÃO RESPEITO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DA CSLL.

A esse respeito cabe razão ao recorrente, pois a apuração do resultado anual da CSLL de 1.995, já se encontrava homologado em 27 de dezembro de 2007 quando fora proferida a 2ª decisão de primeira instância fl. 569. Além disso cabe lembrar que tal questão não foi levantada na primeira decisão proferida pela primeira instância.

Bom lembrar que a lide somente poderia se resumir na validade dos documentos de IRRF cujo aproveitamento fora feito na apuração do resultado anual de 1.995 (lucro líquido), não poderia portanto a DRJ adentrar a outras questões mormente aquelas que demandariam lançamento de ofício para o qual não é competente para negar o pleito do contribuinte.

Concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o direito creditório apurado nos termos do decidido na decisão de primeira instância desconsiderando-se a trava de 30%.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira